



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.518 - DF (2012/0193479-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS S/C LTDA  
**ADVOGADOS** : DANIEL AMANCIO DUARTE E OUTRO(S)  
RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÔNIA MARIA ARANHA GOES  
**ADVOGADO** : ALLYNE BORGES DE FARIA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.518 - DF (2012/0193479-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS S/C LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIEL AMANCIO DUARTE E OUTRO(S)**  
**RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SÔNIA MARIA ARANHA GOES**  
**ADVOGADO : ALLYNE BORGES DE FARIA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS S/C LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A agravante aduz a inaplicabilidade das súmulas supracitadas, sustentando, em suma, que a questão não demanda reexame de matéria fático-probatória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.518 - DF (2012/0193479-2)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS S/C LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. APURAÇÃO DE VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de execução de contrato de consórcio contemplado que não levou em consideração o valor do veículo devolvido em 1992 à credora/apelante, deixando de apresentar o valor líquido e certo para amparar a pretensão executiva.

Compete à credora indicar o valor obtido, à época, com a venda do veículo, cujo ônus não pode ser imputado à ré que não participou da referida alienação a terceiros, tampouco deve ser considerado o valor atualizado do bem.

Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a extinção da execução sem resolução de mérito' (e-STJ, fls. 575/580).

A parte recorrente aduz violação do art. 333, I e II, do CPC, sustentando que cabe ao devedor, ora recorrido, o ônus de comprovar a quitação de sua dívida.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

I - Violação do art. 333, I e II, do CPC

O voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir pela comprovação da quitação da dívida por parte do ora recorrido, assim consignou:

'Por fim, diferentemente do alegado pela credora/apelante, foi observado o ônus da prova, art. 333, inciso I e II, do CPC, porquanto o Termo de Devolução,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntado à fl. 298, não foi impugnado pela credora, que limitou-se a afirmar que, por problemas administrativos, não encontrou os documentos referentes à venda do veículo para apurar o correto valor, ônus que não pode ser imputado à ré a qual não participou da referida alienação a terceiros. Ademais, a prova de quitação, parcial ou total, conforme os termos do aludido documento, depende da indicação do valor de venda a terceiro, pela credora/apelante, cujo ônus, igualmente, não pode ser imputado à ré-apelada' (e-STJ, fl. 579).

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

### II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que a discussão suscitada nos presentes autos enseja a aplicação dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*, bem como revisar cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193479-2

AgRg no  
AREsp 230.518 / DF

Números Origem: 20110110062993 20110110062993AGS 21633720078070001 2362894  
62993820118070001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS S/C LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S)  
DANIEL AMANCIO DUARTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÔNIA MARIA ARANHA GOES  
ADVOGADO : ALLYNE BORGES DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS S/C LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S)  
DANIEL AMANCIO DUARTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÔNIA MARIA ARANHA GOES  
ADVOGADO : ALLYNE BORGES DE FARIA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.